

LEI N° 5993, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

Institui e regulamenta o Programa Municipal denominado “Programa de Produção e Desenvolvimento Rural – PPDR”, destinado a incentivar o trabalho no campo, atividades da Agricultura Familiar e dos Pequenos Empreendimentos Rurais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Programa denominado de Programa de Produção e Desenvolvimento Rural - PPDR com a finalidade de incentivar o trabalho no campo, realizado em área urbana ou rural, preferencialmente em atividades e projetos voltados para a agricultura familiar e dos pequenos empreendimentos rurais.

§1º Aplica-se a esta Lei o conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural previsto no art. 3º da Lei 11.326 de 2006 que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se organizações da sociedade civil (OSC's), aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13.019, de 2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015).

§3º Não será beneficiário do programa, aquele que atentar contra a sustentabilidade e equilíbrio do meio ambiente, mediante agressão às áreas de proteção ambiental e prática irracional de atividade agrícola, além de uso indiscriminado de agrotóxicos e outras condutas ecologicamente nocivas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela o proprietário ou não, o meeiro, o posseiro; o arrendatário e o comodatário, que desenvolve, em área rural nos limites do Município de Juazeiro do Norte, a atividade agrícola ou agropecuária;



II – produtor urbano: qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela o proprietário ou não, o meeiro, o posseiro; o arrendatário e o comodatário, que desenvolve, em área urbana, nos limites do Município de Juazeiro do Norte, a atividade agrícola ou agropecuária;

III – propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município de Juazeiro do Norte e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

IV – propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município de Juazeiro do Norte e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

V – máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

Parágrafo único: Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particular, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura obedecerá, para os fins dispostos nesta Lei, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, economicidade, celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Na execução do Programa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – objetividade no atendimento, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IV – igualdade no tratamento aos produtores, vedado qualquer tipo de discriminação;

V – publicidade dos atos, documentos e informações;

VI – observância das formalidades essenciais;

VII – proibição de cobrança dos produtores de tributos ou despesas não previstas em Lei.

Art. 4º É objetivo do Programas de Produção e Desenvolvimento Rural – PPDR, previsto nesta Lei, fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL – PPDR

Art. 5º Terá direito a requerer os benefícios previstos nesta Lei, o produtor que:

I – tiver sua propriedade rural localizada nos limites do Município de Juazeiro do Norte;

II – estiver em dia com seus tributos municipais.

Art. 6º - Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, o produtor deverá previamente requerê-lo junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI, devendo para isso informar:

I – Quando pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) dados de contato;
- d) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
- e) cópia da matrícula do imóvel ou de qualquer outro documento legal que comprove o direito de posse ou uso do mesmo.

II – Quando pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- c) número da inscrição estadual;
- d) dados de contato;
- e) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
- f) cópia da matrícula do imóvel ou de qualquer outro documento legal que comprove o direito de posse ou uso do mesmo.

§ 1º Compreende-se como contato o número do telefone fixo ou móvel, correio eletrônico pessoal (e-mail).

§ 2º Quando os serviços solicitados exigirem licença de órgãos municipais, estaduais ou federais, as autorizações devem ser anexadas pelo usuário, junto aos demais documentos exigidos no ato do requerimento, sob pena de não serem executados os serviços.

§ 3º Não serão executados serviços com máquinas em áreas de preservação permanente e declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus.



§ 4º O beneficiário do programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

§ 5º A execução do serviço terá acompanhamento, orientação e assistência técnica da prefeitura ou mediante parceria com outros órgãos governamentais de pesquisas, ensinos e extensão, inclusive de entidades privadas da mesma natureza.

§ 6º O requerimento do produtor não gera direito subjetivo ao benefício, devendo-se respeitar o disposto no art. 7º.

Art. 7º Para a execução dos benefícios previstos nesta Lei, observar-se-á:

I – as disponibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II – a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III – a viabilidade técnica do benefício requerido;

IV – o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§1º A viabilidade técnica prevista no inciso III será auferida previamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§2º Para fins de estabelecimento do cronograma previsto no inciso IV, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento observará:

I – a rotatividade das propriedades atendidas;

II – a proximidade das propriedades a serem atendidas.

§3º O cronograma poderá sofrer alterações de acordo com as condições meteorológicas e do terreno.

Art. 8º Terão prioridade relativa na execução dos benefícios previstos nesta Lei, os produtores que tiverem inscrição estadual e cuja propriedade não possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme parâmetros do art. 3º da Lei 11.326 de 2006 que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 9º Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries.

Art. 10 - O Programa de Produção e Desenvolvimento Rural - PPDR consiste na distribuição de até **10 (dez) horas máquinas/ano** para a realização de serviços agropastoris por unidade familiar, voltadas para as finalidades seguintes:

I – Preparo do solo, mediante aração e ou gradeamento para a produção agrícola;



-
- II – Operação de manutenção e conservação do solo;
 - III – Encilhamento, formação, manutenção de suporte forrageiro;
 - IV – Beneficiamento e debulha de grãos;
 - V – Formação e manutenção de pequenas aguadas para captação e retenção das águas da chuva;
 - VI – Fomentar a agricultura, pecuária e meio ambiente do município;
 - VII - Incentivar a ampliação de investimentos na área rural e de programas governamentais destinados aos produtores rurais;
 - VIII - Construção de tanques ou lagoas destinados à piscicultura;
 - IX - Sistemas de abastecimento de água na propriedade;
 - XI - Encascalhamento e terraplenagem de estrada vicinal, ou outra infraestrutura relacionada à atividade rural;
 - XII – Serviço de roço e sinalização das estradas e corredores de acesso as localidades rurais.
 - XIII – Produção de alimentação animal (gramíneas, leguminosas e volumosos);
 - XIV – Produção de mudas em geral;
 - XV - Preservação de nascentes, desassoreamento e revitalização de matas ciliares de rios;
 - XVI – Fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados em sistemas orgânicos de produção aos produtores rurais e urbanos orgânicos;
 - XVII -Promover e estimular a agricultura orgânica.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas/ano de máquinas com o respectivo operador, para a realização dos serviços em propriedades no perímetro rural do município de Juazeiro do Norte:

- I – Escavadeira Hidráulica;
- II – Trator de Esteira;
- III – Retroescavadeira;
- IV – Moto niveladora (Patrol);
- V – Trator Agrícola;
- VI – Implementos Agrícolas;
- VII – Caminhão de Carroceria e Basculante.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Cronograma de Atendimento dos serviços do programa será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º e ainda na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Art. 13 - Fica o Município autorizado, a critério do Chefe do Poder Executivo, firmar convênio com as associações comunitárias rurais ou outras entidades coletivas, pública ou privada, com o fim de propiciar maior celeridade e abrangência ao programa.

Art. 14 - O custeio do programa se dará tanto com recursos próprios do município, ou com aqueles oriundos de convênios e ou parceria com entes federativos, órgãos públicos e entidades civis.

Art. 15 - Para execução dos benefícios previstos nesta Lei, após aprovação prévia e a viabilidade técnica, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI, autorizará a realização do trabalho através da expedição de ordem de serviço.

Art. 16 - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à sua execução, o qual será suplementado por Decreto, se necessário.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊBSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE





LEI

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui e regulamenta o Programa Municipal denominado “Programa de Produção e Desenvolvimento Rural – PPDR”, destinado a incentivar o trabalho no campo, atividades da Agricultura Familiar e dos Pequenos Empreendimentos Rurais e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Programa denominado de Programa de Produção e Desenvolvimento Rural - PPDR com a finalidade de incentivar o trabalho no campo, realizado em área urbana ou rural, preferencialmente em atividades e projetos voltados para a agricultura familiar e dos pequenos empreendimentos rurais.

§1º Aplica-se a esta Lei o conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural previsto no art. 3º da Lei 11.326 de 2006 que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se organizações da sociedade civil (OSCs), aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13.019, de 2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015).

§3º Não será beneficiário do programa, aquele que atentar contra a sustentabilidade e equilíbrio do meio ambiente, mediante agressão às áreas de proteção ambiental e prática irracional de atividade agrícola, além de uso indiscriminado de agrotóxicos e outras condutas ecologicamente nocivas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I – produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela o proprietário ou não, o meeiro, o posseiro; o arrendatário e o comodatário, que desenvolve, em área rural nos limites do Município de Juazeiro do Norte, a atividade agrícola ou agropecuária;

II – produtor urbano: qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela o proprietário ou não, o meeiro, o posseiro; o arrendatário e o comodatário, que desenvolve, em área urbana, nos limites do Município de Juazeiro do Norte, a atividade agrícola ou agropecuária;

III – propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município de Juazeiro do Norte e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

IV – propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município de Juazeiro do Norte e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

V – máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

Parágrafo único: Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particular, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura obedecerá, para os fins dispostos nesta Lei, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, economicidade, celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Na execução do Programa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – objetividade no atendimento, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IV – igualdade no tratamento aos produtores, vedado qualquer tipo de discriminação;

V – publicidade dos atos, documentos e informações;

VI – observância das formalidades essenciais;

VII – proibição de cobrança dos produtores de tributos ou despesas não previstas em Lei.



Art. 4º É objetivo do Programas de Produção e Desenvolvimento Rural – PPDR, previsto nesta Lei, fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL – PPDR

Art. 5º Terá direito a requerer os benefícios previstos nesta Lei, o produtor que:

I – tiver sua propriedade rural localizada nos limites do Município de Juazeiro do Norte;

II – estiver em dia com seus tributos municipais.

Art. 6º - Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, o produtor deverá previamente requerê-lo junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI, devendo para isso informar:

I – Quando pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) dados de contato;
- d) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
- e) cópia da matrícula do imóvel ou de qualquer outro documento legal que comprove o direito de posse ou uso do mesmo.

II – Quando pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- c) número da inscrição estadual;
- d) dados de contato;
- e) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
- f) cópia da matrícula do imóvel ou de qualquer outro documento legal que comprove o direito de posse ou uso do mesmo.

§ 1º Compreende-se como contato o número do telefone fixo ou móvel, correio eletrônico pessoal (e-mail).

§ 2º Quando os serviços solicitados exigirem licença de órgãos municipais, estaduais ou federais, as autorizações devem ser anexadas pelo usuário, junto aos demais



documentos exigidos no ato do requerimento, sob pena de não serem executados os serviços.

§ 3º Não serão executados serviços com máquinas em áreas de preservação permanente e declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus.

§ 4º O beneficiário do programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

§ 5º A execução do serviço terá acompanhamento, orientação e assistência técnica da prefeitura ou mediante parceria com outros órgãos governamentais de pesquisas, ensinos e extensão, inclusive de entidades privadas da mesma natureza.

§ 6º O requerimento do produtor não gera direito subjetivo ao benefício, devendo-se respeitar o disposto no art. 7º.

Art. 7º Para a execução dos benefícios previstos nesta Lei, observar-se-á:

I – as disponibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II – a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III – a viabilidade técnica do benefício requerido;

IV – o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§1º A viabilidade técnica prevista no inciso III será auferida previamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§2º Para fins de estabelecimento do cronograma previsto no inciso IV, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento observará:

I – a rotatividade das propriedades atendidas;

II – a proximidade das propriedades a serem atendidas.

§3º O cronograma poderá sofrer alterações de acordo com as condições meteorológicas e do terreno.

Art. 8º Terão prioridade relativa na execução dos benefícios previstos nesta Lei, os produtores que tiverem inscrição estadual e cuja propriedade não possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme parâmetros do art. 3º da Lei 11.326 de 2006 que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 9º Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries.



Art. 10 - O Programa de Produção e Desenvolvimento Rural - PPDR consiste na distribuição de até **10 (dez) horas máquinas/ano** para a realização de serviços agropastorais por unidade familiar, voltadas para as finalidades seguintes:

- I – Preparo do solo, mediante aração e ou gradeamento para a produção agrícola;
- II – Operação de manutenção e conservação do solo;
- III – Encilhamento, formação, manutenção de suporte forrageiro;
- IV – Beneficiamento e debulha de grãos;
- V – Formação e manutenção de pequenas aguadas para captação e retenção das águas da chuva;
- VI – Fomentar a agricultura, pecuária e meio ambiente do município;
- VII - Incentivar a ampliação de investimentos na área rural e de programas governamentais destinados aos produtores rurais;
- VIII - Construção de tanques ou lagoas destinados à piscicultura;
- IX - Sistemas de abastecimento de água na propriedade;
- XI - Encascalhamento e terraplenagem de estrada vicinal, ou outra infraestrutura relacionada à atividade rural;
- XII – Serviço de roço e sinalização das estradas e corredores de acesso as localidades rurais.
- XIII – Produção de alimentação animal (gramíneas, leguminosas e volumosos);
- XIV – Produção de mudas em geral;
- XV - Preservação de nascentes, desassoreamento e revitalização de matas ciliares de rios;
- XVI – Fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados em sistemas orgânicos de produção aos produtores rurais e urbanos orgânicos;
- XVII - Promover e estimular a agricultura orgânica.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas/ano de máquinas com o respectivo operador, para a realização dos serviços em propriedades no perímetro rural do município de Juazeiro do Norte:

- I – Escavadeira Hidráulica;
- II – Trator de Esteira;
- III – Retroescavadeira;

- IV – Moto niveladora (Patrol);
- V – Trator Agrícola;
- VI – Implementos Agrícolas;
- VII – Caminhão de Carroceria e Basculante.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Cronograma de Atendimento dos serviços do programa será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º e ainda na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Art. 13 - Fica o Município autorizado, a critério do Chefe do Poder Executivo, firmar convênio com as associações comunitárias rurais ou outras entidades coletivas, pública ou privada, com o fim de propiciar maior celeridade e abrangência ao programa.

Art. 14 - O custeio do programa se dará tanto com recursos próprios do município, ou com aqueles oriundos de convênios e ou parceria com entes federativos, órgãos públicos e entidades civis.

Art. 15 - Para execução dos benefícios previstos nesta Lei, após aprovação prévia e a viabilidade técnica, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SEAGRI, autorizará a realização do trabalho através da expedição de ordem de serviço.

Art. 16 - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à sua execução, o qual será suplementado por Decreto, se necessário.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:0479017735 por FELIPE MIKAEL
VASQUES
1 MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE



Recebido
19.12.25
Graça Mf
Pgm

OF. Nº 4075/2025 -RE

Juazeiro do Norte - Ce., 19 de dezembro de 2025

**Excelentíssimo Senhor
Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal Nesta Senhor Prefeito:**

Enviamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Lei, aprovados em Sessões Ordinárias realizadas nos dias 16 e 18 dezembro do ano em curso:

OK 1 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar instrumento de Permissão de Uso de Bem Público em favor da Associação dos Amigos e Pacientes Renais do Cariri - AAPREC, e adota outras providências.

OK 2- Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências . – COM EMENDA MODIFICATIVA.

emenda modificando o artigo para incluir a Câmara Municipal e modificando o Anexo I, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.431.000,00 (doze milhões quatrocentos e trinta e um mil reais) para reforçar elementos de despesa das diversas secretarias e Câmara Municipal, conforme disposto no ANEXO I, parte integrante desta Lei."

OK 3- Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências.

OK 4 - Dispõe sobre "ALTERA A LEI n. 4.862, de 30 de maio de 2018 - suprimindo a exigência de constituição jurídica dos movimentos sociais para ocupação de assento no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial — COMIRA, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, na forma que indica e dá outras providencias."

5- Institui e regulamenta o Programa Municipal denominado “Programa de Produção e Desenvolvimento Rural – PPDR”, destinado a incentivar o trabalho no campo, atividades da Agricultura Familiar e dos Pequenos Empreendimentos Rurais e dá outras providências.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

OK 6- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DOAÇÃO COM ENCARGOS DE BEM PÚBLICO IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OK 7 - "Dispõe sobre a alteração dos Art. 58, §1º, Art. 60, §1º e Art. 61, §2º, da Lei Municipal nº 5.033 de 2019, que dispõe sobre a Política de Assistência Social e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Juazeiro do Norte-CE."

OK 8- Institui o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Atenciosamente,

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351
FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351
FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma digital

por FELIPE MIKAEL

VASQUES

MONTEIRO:04790177351